



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0408.0/2019

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Curitibanos.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 198, de 30 de outubro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue concessão de uso de imóvel no Município de Curitibanos.

A concessão de uso pretendia, é em benefício da Fundação Hospitalar Curitibanos, e compreende uma área de 60.000 (sessenta mil metros quadrados), com benfeitorias, estando matriculada sob nº 8.716, do registro de imóveis competente, tendo como beneficiário dessa concessão de uso Fundação Hospitalar de Curitibanos.

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, a doação tem por finalidade possibilitar que a entidade continue a desenvolver ações na área de assistência à saúde na região.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 06/26, entre os quais destaco:

1) cópia do Ofício FHC/HHAO nº 427/18, de 19 de dezembro de 2018, da Fundação Hospitalar de Curitibanos Hospital Hélio Anjos Ortiz, no qual requer a Doação ou Cessão de Uso do imóvel objeto deste Projeto de Lei (fls. 06 até 08);

2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fls. 17/18);



3) Parecer nº 702/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 20 até 25);

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de novembro de 2019, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei à sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentais a serem observados nesta Comissão, verifico que a matéria está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I do art. 144 e o inciso II do art. 210 do Rialesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0408.0/2019, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator